

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 36**  
**MERCOSUL X BOLÍVIA**

**NORMAS DE ORIGEM**

**Serão consideradas originárias:**

- A.** As mercadorias elaboradas integralmente em território de uma ou mais das Partes Signatárias quando em sua elaboração forem utilizados única e exclusivamente materiais originários das Partes Signatárias.

**NORMA DE ORIGEM: ANEXO 9 - ARTIGO 3º - ITEM 1 - LETRA A .**

- 
- B.** As mercadorias dos reinos mineral , vegetas e animal incluindo as de caça e pesca, extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas e criadas nos territórios das Partes signatárias, ou dentro de suas águas territoriais , patrimoniais e zonas econômicas exclusivas.

**NORMA DE ORIGEM: ANEXO 9 - ARTIGO 3º - ITEM 1 - LETRA B .**

- 
- C.** Os produtos do mar extraídos fora de suas águas territoriais, patrimoniais ou zonas econômicas exclusivas por barcos de suas bandeiras ou alugados por empresas estabelecidas em seus territórios e processados em suas zonas econômicas, mesmo quando tenham sido submetidos a processos primários de embalagem e conservação, necessários para sua comercialização.

**NORMA DE ORIGEM: ANEXO 9 - ARTIGO 3º ITEM 1 - LETRA C.**

- D. As mercadorias produzidas a bordo de navios - fábrica registrados ou matriculados por uma das Partes Signatárias , a partir de peixes, crustáceos e outras espécies marinhas, obtidos do mar por barcos registrados ou matriculados por uma das Partes Signatárias e que levam sua bandeira.

**NORMA DE ORIGEM: ANEXO 9 - ARTIGO 3º - ITEM 1 - LETRA D**

- 
- E. As mercadorias obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa das Partes signatárias, do leito ou do subsolo marinho for a das águas territoriais, sempre que essa Parte ou pessoa tenha direito a explorar esse leito ou subsolo marinho.

**NORMA DE ORIGEM: ANEXO 9 - ARTIGO 3º - ITEM 1 - LETRA E**

- 
- F. As mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, desde que obtidas por uma das Partes signatárias ou por uma pessoa de uma Parte Signatária e processada em alguma dessas Partes.

**NORMA DE ORIGEM: ANEXO 9 - ARTIGO 3º - ITEM 1 - LETRA F**

- 
- G. As mercadorias elaboradas com materiais não originários desde que resultem de um processo de transformação, realizado nos territórios das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Esta individualidade esta presente no fato de que a mercadoria se classifique em uma posição diferente dos materiais, segundo a nomenclatura NALADI/SH.

**NORMA DE ORIGEM: ANEXO 9 - ARTIGO 3º - ITEM 1 - LETRA G**

- 
- H. Caso não se possa cumprir o estabelecimento na letra G precedente porque o processo de transformação não implica salto de posição na nomenclatura NALADI/SH, bastará que

o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não excede 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final.

**NORMA DE ORIGEM: ANEXO 9 - ARTIGO 3º - ITEM 1 - LETRA H**

- 
- I. As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas dentro do território de uma das Partes Signatárias, não obstante realizar salto de posição, utilizando materiais não originários, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não excede 40% do valor FOB da mercadoria final.

**NORMA DE ORIGEM: ANEXO 9 - ARTIGO 3º - ITEM 1 - LETRA I**

- 
- J. As mercadorias que cumpram os requisitos específicos, em conformidade com o Artigo 4º.

**NORMA DE ORIGEM: ANEXO 9 - ARTIGO 3º - ITEM 1 - LETRA J - APÊNDICE 1**

- 
- K. Para produtos constantes do Apêndice 2, do Regime Transitório de Origem, será aplicado o requisito nele exigível.

**NORMA DE ORIGEM: ANEXO 9, ARTIGO 25º, PARÁGRAFO 5.**